SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012639-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco Bradesco S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de São Carlos, alegando (a) nulidade das CDAs pelo não preenchimento de seus requisitos formais (b) ilegalidade da cobrança, tendo em vista a taxatividade da lista de serviços (c) efeito confiscatório da multa (d) que a imposição de penalidades rigorosas e arbitrárias violam o princípio da eficiência.

Impugnação oferecida, com preliminar.

Réplica oferecida.

Aportou aos autos cópia integral da ação fiscal nº 1315/2012, em cujo bojo deramse os lançamentos, ressalvado apenas o ISS apurado por GISS.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

As CDAs indicam que a execução refere-se a:

- ISS de 2008 apurado por ação fiscal (fls. 73/74)
- ISS de 2009 apurado por ação fiscal (fls. 75/76)
- ISS de 2010 apurado por ação fiscal (fls. 77/79);

- ISS de 2011 apurado por ação fiscal (fls. 80/82)
- multa punitiva aplicada na ação fiscal (fls. 83/84)
- ISS apurado por GISS (fls. 85/86)

Anoto que, ressalvado o ISS apurado por GISS, todos os lançamentos se deram no interior da ação fiscal nº 1315/2012, cópia às fls. 175/1155.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF, quanto aos requisitos formais da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem a execução, fls. 73/86, verifico que preenchem os requisitos legais.

Ad argumentandum tantum, isto é, ainda que assim não fosse, fato é que eventual irregularidade pontual quanto a um ou outro aspecto, no presente caso, não trouxe prejuízo à defesa do embargante, que inclusive já havia se defendido no processo administrativo fiscal e sabe exatamente a que refere-se a cobrança.

Inexistindo prejuízo à defesa do executado, não se fala em nulidade da execução fiscal, uma vez que a indicação dos dados previstos na legislação, na CDA, têm exatamente o propósito de proporcionar a defesa do contribuinte. Analogicamente, aplicam-se as regras do CPC para o tratamento das nulidades processuais (art. 277; art. 282, § 1°; art. 283, § único)

Nesse sentido, o E. STJ entendeu que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla

defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Prosseguindo, no concernente aos serviços e cobranças que foram tributados, esclareço, inicialmente, que as planilhas de apuração estão às fls. 497/499 (2008), 500/502 (2009), 503/505 (2010), 506/508 (2011), e 509 (Multa Punitiva), merecendo exame detido.

A tributação do ISS somente é admitida em relação aos serviços congêneres, correlatos, e portanto **alcançados pela interpretação ampla (analógica ou extensiva)** que se admite em relação a cada item da lista taxativa dos serviços constantes da LC nº 116/2003, consoante exegese consolidada em julgado do STJ sujeito ao regime dos recursos repetitivos, REsp 1111234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ªS, j. 23/09/2009, que deu ensejo à Súm. 424, segundo a qual "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC n. 56/87" [leis superadas pela LC nº 116/2003).

No caso em comento, é preciso levar em conta que, nas **planilhas de apuração** acima identificadas pelo juízo, a Prefeitura Municipal procedeu à identificação de cada cobrança, feita pela instituição financeira em relação a terceiros, que foi tributada, inclusive com a **menção** individualizada do Item da Lei Complementar nº 116/2003 a que corresponderia.

Examinando cada uma das tarifas ou cobranças lá identificadas, em confronto com o Item da Lei Complementar em que enquadradas pela Prefeitura Municipal, **não verifica o magistrado**, *ictu oculi*, **qualquer abusividade por parte do fisco**, no sentido de ter extrapolado os limites da interpretação extensiva autorizada pelo STJ.

Ora, não havendo violação constatável pelo magistrado, prevalece a presunção de liquidez e certeza que emerge da inscrição em dívida ativa, especialmente porque, neste caso concreto, como notamos na inicial, o embargante não procedeu - como era de rigor - a qualquer demonstração individualizada, item por item, serviço por serviço, daqueles que foram efetivamente tributos conforme as planilhas de apuração mencionadas, de modo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

argumentar pela ilegalidade do lançamento mesmo à luz da interpretação extensiva.

Com efeito, os serviços enfrentados pelo embargante na petição inicial, conforme fls. 15/19, são formas diversas da "comissão de abertura de crédito", além da "comissão de permanência", do "fornecimento de extratos de operações", do "ressarcimento de taxas – circular 559 do BACEN", do "ressarcimento de custos financeiros – cheques compensados", do "ressarcimento de custos financeiros, cheques de emissão própria", do "ressarcimento de custos financeiros – DOC", das "rendas sobre adiantamentos a depositantes", e dos "juros contratuais".

Esses serviços, porém, não estão entre os tributados pela Prefeitura de São Carlos, a não ser a tarifa pela "fornecimento de extratos de operações", a qual, todavia, claramente tem enquadramento no Item 15.07 da Lei Complementar nº 116/2003: "Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo."

Quanto à alegação do efeito confiscatório ou desproporcionalidade das multas, observamos nos haver haver a incidência de duas multas, uma moratória (de 2%, segundo consta nas CDAs), outra punitiva (de 80%, conforme fls. 1148).

A despeito de o art. 150, IV da CF fazer referência à aplicação princípio do nãoconfisco apenas aos tributos, e em consequência deixar fora de seu âmbito de proteção as multas, o
E. STF, em reiterados precedentes, tem entendido que a dicção constitucional comporta exegese
ampliativa **para alcançar também as multas**, não se permitindo, em geral, multas superiores a
100% do valor do tributo: ADI 551, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, j. 24/10/2002;
ADINMC 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 17.6.98; RE 91707, Rel. Min. MOREIRA
ALVES, 2ªT, j. 11/12/1979; RE 632315 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ªT, j.
14/08/2012; ARE 637717 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª, j. 13/03/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Note-se que se trata de multa punitiva, e não simplesmente moratória, e a distinção das espécies de penalidades sobressai de extrema relevância. No caso da multa moratória o fundamento de sua incidência é apenas o não-pagamento, enquanto que em se tratando de multa punitiva há o descumprimento de obrigação acessória do contribuinte ou responsável, infração administrativa que, normalmente, gera o efeito de burlar a arrecadação tributária.

O juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta é muito mais intenso e, portanto, o limite para a multa moratória é menor que o limite para a multa punitiva.

Ora, no presente caso a multa punitiva imposta é de 80% sobre o valor do tributo, razão pela qual não se configura o efeito confiscatório, também não demonstrado satisfatoriamente pela parte embargante.

Já o princípio da eficiência, alegado na inicial, não guarda relação com a discussão sobre o patamar da multa, para a qual é pertinente examinar o efeito confiscatório e a desproporcionalidade apenas, não caracterizados no caso concreto.

Por fim, quanto ao ISS apurado por GISS (fls. 85/86), a petição inicial não apresenta qualquer causa de pedir alusiva a essa exação.

Ante o exposto, rejeito os embargos e condeno o embargante em custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA